



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Anne Louise do Nascimento Sousa		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324878-8	PARECER Nº 1035/2003	APROVADO EM: 17.11.2003

I – RELATÓRIO

O Comandante do Colégio da Polícia Militar do Ceará, Coronel Erlano Garrido Vieira Braga, consulta a este Conselho, no Processo protocolado sob o Nº 03324878-8, como proceder com a aluna Anne Louise do Nascimento Sousa que, acometida por uma osteossarcoma, ausentou-se da escola no dia 13 de agosto de 2002, quando cursava a 2ª série do ensino fundamental, retornando, apenas, em agosto de 2003. O Colégio não pôde dar-lhe assistência domiciliar, como seria de obrigação, em vista do relatório médico que assim continha “no período devido a imunodeficiência não poderá participar de suas atividades escolares, sendo solicitada a restrição de visitas em casa”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solução para o caso parece-nos que está prevista na Lei Federal Nº 9.394/96 (LDB), quando, em seu art. 24, trata da organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio, estabelecendo as seguintes regras comuns no inciso II que versa sobre a classificação em qualquer série na etapa, na letra C: “ independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Não havendo, ainda, referida regulamentação por parte deste sistema, permanece o dispositivo legal, que está em vigor desde 26 de dezembro de 1996, data da publicação da Lei Federal Nº 9.394/96. Vale, portanto, apenas, a avaliação que o Colégio fez classificando a aluna na 2ª etapa da 3ª série do ensino fundamental e, em conformidade com o Parecer Nº 630/99, deste Conselho, a frequência às aulas passa a ser contada, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula.

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção dessa solução que, salvo melhor juízo, tem apoio legal.

Do ocorrido, lavre-se ata especial e registre-se o fato no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1035/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1035/2003
SPU	Nº	03324878-8
APROVADO EM:		17.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC